

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 10:684

Tendo a prática demonstrado a conveniência de introduzir algumas alterações na legislação respeitante à assistência aos emigrantes portugueses que embarcam em navios estrangeiros, satisfazendo-se assim a grande número de reclamações contra a forma como este serviço está sendo executado; e

Considerando que o pessoal que com este objectivo embarca se deve remunerar de forma nunca inferior ao de idêntica categoria da lotação dos navios nacionais;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes não permitirão a saída a navios que embarquem emigrantes portugueses sem exigir, quando houver pessoal, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara, nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas do continente, Funchal ou Goa, quando o número total de emigrantes for de 25 ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada portugueses por cada grupo de 20 a 50 emigrantes de cada sexo.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os navios de nacionalidade brasileira.

§ 2.º Em qualquer porto de escala se deverão fazer cumprir estas determinações, quando ainda o não estejam e seja possível.

§ 3.º Não é permitido deixar de matricular os criados ou enfermeiros no número determinado, sob pretexto de serem os seus cargos desempenhados por alguns emigrantes ou passageiros embarcados.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º terá regalias idênticas às do pessoal do navio de igual categoria e será mantido e pago por conta dos armadores, não podendo os seus vencimentos mensais ser inferiores aos do pessoal da mesma classe embarcado em navios nacionais da empresa de navegação de longo curso que melhor o remunerar, acrescidos de 50 por cento e pagos em libras esterlinas ao câmbio do dia.

§ 1.º Estes vencimentos serão estabelecidos em portaria e acompanharão as alterações que a empresa introduzir nas suas tabelas de pagamentos.

§ 2.º A este pessoal será abonada, a título de adiantamento, no acto da matrícula, metade dos seus vencimentos mensais.

Art. 3.º Quando o navio não tiver pessoal privativo nas condições do artigo 1.º, deverá tomá-lo de entre o que houver inscrito nas capitánias dos portos onde tiver que o embarcar.

§ único. O pessoal inscrito nas capitánias que faltar ou se recusar, sem motivo justificado, a embarcar nas condições deste decreto fica sujeito às sanções do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e será colo-

cado fora da escala de inscrição por um período do tempo não inferior a um ano.

Art. 4.º O armador é obrigado a repatriar à sua custa, fornecendo alimentação até o porto de embarque, todo o pessoal a que este decreto se refere, pagando-lhe todos os vencimentos até o dia da chegada inclusive.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 63

(Decreto)

Estabelecendo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923, que a contribuição de registo que for devida, com referência aos processos de habilitação administrativa, seja receita das colónias, quer essa habilitação se efectue no ultramar, quer na metrópole; e

Sendo necessário designar qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da referida contribuição, relativamente aos processos que corram seus termos pelo mesmo Ministério;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competência da Repartição de Contabilidade Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias a liquidação da contribuição de registo por título gratuito, relativa aos processos de habilitação administrativa que correm seus termos pelas Repartições do mesmo Ministério e respeitem a importâncias devidas nas províncias ultramarinas, ou, de sua conta, na metrópole, aos quais processos se refere o decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923.

§ único. Esta contribuição será previamente paga na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia passada pela mesma Repartição e escriturada como receita própria das respectivas províncias ultramarinas, nos termos do § único do artigo 1.º do aludido decreto n.º 8:818.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Henrique Monteiro Correia da Silva.*